

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2021 (Do Senhor Sidney Leite)

Institui novo Auxílio Emergencial Estendido com vigência até 31/12/2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2021, o Auxílio Emergencial Estendido a ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º No período entre 1º de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021 a parcela do Auxílio Emergencial Estendido de que trata o caput será paga em valor integral aos beneficiários que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021, o benefício será pago segundo as seguintes condicionantes:

- a) o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei;
- b) o município de residência do beneficiário tenha implementado medidas restritivas ao comércio e a circulação de pessoas, gerando interrupção das atividades econômica;
- c) o pagamento, em valor integral, será devido nos meses em que estiverem vigendo as medidas de isolamento social descritas no inciso b, nos termos do regulamento;
- d) o pagamento é condicionado à edição de créditos orçamentários extraordinários pelo Poder Executivo destinados ao financiamento do Auxílio Emergencial Estendido;
- e) o município dos beneficiários tenham previamente encaminhado as informações sobre as medidas de isolamento social ao Ministério da Economia, nos termos do regulamento.

§ 3º O Auxílio Emergencial Estendido não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2020, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2020, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 2º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do Auxílio Emergencial Estendido.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial Estendido e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial Estendido está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do Auxílio Emergencial Estendido.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o Auxílio Emergencial Estendido será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial Estendido com qualquer outro auxílio emergencial federal.

Art. 3º Para fins do disposto Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º O valor do Auxílio Emergencial Estendido devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do Auxílio Emergencial Estendido e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que

o valor do Auxílio Emergencial Estendido a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 5º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 7º O Auxílio Emergencial Estendido será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial Estendido, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do Auxílio Emergencial Estendido, inclusive o

número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas já contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, para a finalidade prevista no caput.

§ 4º A transferência de recursos à instituição pagadora para o pagamento do Auxílio Emergencial Estendido deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 5º Os pagamentos do Auxílio Emergencial Estendido poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. 8º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do Auxílio Emergencial Estendido constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 10º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o Auxílio Emergencial Estendido de que trata esta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O auxílio emergencial foi um importante instrumento de transferência de renda para darmos uma primeira resposta à crise que a pandemia trouxe a milhares de brasileiros. A prorrogação do auxílio emergencial é de extrema necessidade para garantir alguma segurança de renda às famílias em situação de pobreza e assim continuar sustentando seus lares enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil e no Amazonas.

O impacto do Auxílio Emergencial na economia¹ do país foi de 2,5% do PIB brasileiro de 2019. O efeito é ainda mais significativo nas regiões Norte e Nordeste, onde em média o benefício representa 4,8% e 6,5% do PIB da região respectivamente, seguindo com 1,8% no Centro Oeste, 2% no Sudeste e 1,4% do PIB na Região Sul.

O Auxílio Emergencial tem um impacto significativo, porque tem efeito multiplicador. É um programa de transferência de renda direta para a população, sem vinculação a nenhuma contrapartida que possa vir a atrapalhar a distribuição e chegada dos recursos na ponta, gerando efeitos em todos os segmentos econômicos, num momento em que várias atividades foram paralisadas em função da pandemia do novo coronavírus.

Em 2018, o país tinha 13,5 milhões pessoas com renda mensal per capita inferior a R\$ 145, ou U\$S 1,9 por dia, critério adotado pelo Banco Mundial para identificar a condição de extrema pobreza², representando mais de 12,1% dos brasileiros, e 47,4% da população no Amazonas.

Segundo o economista e pesquisador do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/Ibre), Daniel Duque calcula que a extrema pobreza, que já atinge 13,6 milhões de brasileiros, vai crescer e pode até dobrar no início de 2021. “O fim do auxílio emergencial vai colocar mais cinco milhões de pessoas na pobreza e na extrema pobreza em relação ao período anterior da pandemia, porque o mercado de trabalho ainda está longe de se recuperar, principalmente para a população informal”.

Dados do IBGE mostram que 40,6% do total de trabalhadores ocupados no país são informais, autônomos e sem renda fixa. Este percentual sobe para 58,35% dos trabalhadores informais na capital Amazonense. Considerados os mais impactados pelos efeitos da pandemia por conta das restrições ao comércio e a circulação de pessoas para conter o avanço da doença, esses trabalhadores estão impossibilitados de trabalhar para garantir renda para o sustento familiar.

Ainda na fase inicial, a imunização dos brasileiros por meio da vacinação contra o coronavírus deve demorar alguns meses, portanto, não podemos

¹ **Fonte:** <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/impacto-medio-do-auxilio-emergencial-na-economia-brasileira-e-de-2-5-do-pib>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/2018-121-dos-brasileiros-viviam-abaixo-da-linha-de-20pobreza#:~:text=A%20Pesquisa%20de%20Or%C3%A7amentos%20Familiars,%24%201%2C90%2Fdia.>

permitir o fim do estado de calamidade pública no país, tendo em vista que nossa economia ainda se encontra debilitada e o colapso no sistema de saúde em algumas regiões continua preocupante, principalmente no Estado do Amazonas.

Nesse sentido, estamos propondo Projeto de Lei que visa criar o Auxílio Emergencial Estendido que preserva muitas características da Medida Provisória nº 1.000/2020, mas inclui a condicionante de que o auxílio somente será devido naqueles municípios que tiverem decretado medidas de isolamento social que tenham levado à interrupção das atividades econômicas no município.

Espera-se que o Auxílio Emergencial Estendido traga, por um lado, a manutenção da atividade econômica no país, mas por outro lado a manutenção da dignidade dos brasileiros de menor renda que ainda sofrem com os efeitos da pandemia da Covid-19.

O Parlamento Brasileiro tem o dever de continuar garantindo às famílias brasileiras o auxílio emergencial, concedendo mais dignidade e respeito ao povo brasileiro.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 2021

Sidney Leite
Deputado Federal – PSD/AM

